



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI N.º 1.605, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

1

VEDA O ASSEDIO MORAL NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS (MG).

O povo do Município de Capinópolis, Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovam, e eu, **IVO JOSÉ AMÉRICO**, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, a PROMULGO a seguinte Lei nos termos do art. 75, § 7º da Constituição Federal:

Art. 1º. Fica vedado o assédio no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações, que submeta o servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeita a condições de trabalho humilhante ou degradante.

Art. 2º. Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei toda ação, gesto, determinação ou palavra; praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando de autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

§1º Considera-se assédio moral para efeitos do caput deste artigo:

I – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazo inexecutáveis;

II – designar o cumprimento de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializada, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exigiam treinamentos e conhecimentos específicos;

III – apropriar-se do crédito de idéias, proposta, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

§2º Também serão considerados assédio moral todas as ações, gestos e palavras que impliquem:

I – em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contratos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições tarefas e outras atividades somente através de terceiros.

II – na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI N.º 1.605, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

2

III – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

IV – em restrição aos exercícios do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º. O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV - multa.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidades mais graves. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional. Ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 4º. Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 5º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI N.º 1.605, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

3

Art. 6º. Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Fundações e Autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomarem medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único. Para os fins que trata este artigo serão adotados, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – o planejamento e organização do trabalho:
 - levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
 - dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
 - assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligado tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigência do serviço e resultado;
 - garantirá a dignidade do servidor.
- II – o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;
- III – as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 7º. A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 3º desta lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

Art. 8º. Esta lei deveser regulamentada pelo poder executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Capinópolis-MG, de 4 de setembro de 2017.


IVO JOSÉ AMÉRICO
Presidente